



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.721153/2014-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.663 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente LIDIA DA CONCEICAO PEREIRA
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA NO CONTEXTO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STJ TOMADA NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (543-C DO CPC DE 1973 E ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC DE 2015), DEFININDO OS CASOS DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (EDEL NO RESP. 1.089.720-RS). REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.

Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (EDcl no REsp. nº 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013) o Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose

Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Ivacir Júlio de Souza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 15-36.985, de 15/10/2014, (fls. 53 a 56).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano calendário de 2012, para exigência de imposto de renda suplementar, no valor de R\$58.096,99, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora (fls. 8/17).

Conforme a descrição dos fatos o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$231.743,06, pagos pelo Banco do Brasil S.A. (CNPJ nº 00.000.000/0001-91). De acordo com a documentação apresentada, o valor total da condenação foi de R\$884.254,80, tendo sido descontados deste valor os honorários advocatícios de R\$176.850,95, restando como valor líquido recebido pelo contribuinte R\$707.403,85, entretanto este declarou ter recebido R\$475.660,79, indicando que houve duplo desconto dos honorários advocatícios.

Na impugnação apresentada, às fls. 2/5, a contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando, em síntese, que:

I – o lançamento fiscal decorreu de pedido de análise antecipada pela impugnante (em 04/04/2014, fl. 21 e 06/05/2014, fls. 26/27), amparada na celeridade de análise pelo instituto do idoso, de forma espontânea (não houve termo de intimação por parte do Fisco), oferecendo todos os subsídios para a correta tributação em sua declaração de rendimentos;

II – não há razoabilidade na aplicação de penalidade de multa extorsiva de 75%, como se houvesse sido procedimento de ofício, iniciado pela administração tributária, o que não ocorreu. Pede, assim o afastamento da referida multa;

III – dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente auferidos pela impugnante, pagos pelo Banco do Brasil (R\$707.403,85) foram descontados o valor dos juros moratórios (R\$165.681,66) e os honorários advocatícios (R\$176.850,95), resultando em rendimentos tributáveis de R\$475.660,79, não tendo ocorrido duplo desconto de honorários advocatícios, mas tão somente do decotamento já exposto dos juros moratórios incidentes, isso tudo porque os juros de mora são de natureza

indenizatória, e não fruto do capital ou do trabalho, sendo indevida a retenção do imposto de renda relativo a tais valores, conforme já decidiu o STJ e o TJ-SP, o primeiro ao julgar os Resp 1.227.113 e Resp 1.230.964, e o segundo a Apelação 0035924-93.2012.8.26.0053. Pede, assim, que seja reconhecido o seu direito ao decotamento dos juros moratórios;

IV – devem ser restabelecidas as informações prestadas na DIRPF retificadora.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

VERBAS NÃO RESCISÓRIAS. JUROS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros incidentes sobre verbas não-rescisórias recebidas acumuladamente.

A ciência dessa decisão ocorreu em 19/11/2014 (fl. 58).

Em 17/12/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 59 a 62), no qual são reafirmados, em síntese, os argumentos da impugnação, sendo citados, ainda o Resp. 1.227.133 e o Resp. 1.230.964.

Foi requerido o reconhecimento da não incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora, ou, alternativamente, a não incidência da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Demais rendimentos recebidos acumuladamente. Período até ano-base 2009. Incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora. Exceções

A recorrente argumenta que os juros moratórios recebidos em razão do processo judicial não podem sofrer a incidência do imposto sobre a renda.

Sobre o tema, transcrevo as razões de decidir expostas pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, redator designado para o Acórdão 2101-002.547, as quais adoto como minhas, *mutatis mutandis*:

Sobre o tema da tributação dos juros, vale ressaltar o entendimento inicial, no sentido de que tais rendimentos, a princípio, deveriam seguir a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis "os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis".

Com efeito, a Lei nº 4.506, de 1964, em seu artigo 16, é expressa quanto à exigência do imposto de renda sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho. Vejamos o texto, ipso iure:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

[...]

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, os juros incidentes sobre as verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente não poderiam, a princípio, escapar à tributação pelo IRPF.

Todavia, com fundamento na legislação acima citada, o Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado pela existência de exceções quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos quando do recebimento de verbas no âmbito de rescisão do contrato de trabalho, consoante posicionamento externado quando do julgamento do REsp no 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e ao qual aqui se acede, por ter não só mantido o teor do anteriormente decidido no âmbito do REsp 1.227.133 citado no Voto Vencedor, como também explicitado de forma clara, em sua ementa, a forma de sua aplicação. Vejamos, assim, a ementa da decisão cujo teor aqui se adota :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE

OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não (grifei). Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). [...]

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (*Grifos no original.*)

Sendo assim, no caso concreto, não há provas de que as verbas recebidas decorrem de rescisão de contrato de trabalho ou que os juros de mora sejam incidentes sobre

verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto sobre a renda, pelo que os juros moratórios não podem ser deduzidos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

João Bellini Júnior – relator